

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/84/CEE DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1993

que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 90º,

Considerando que a Directiva 80/723/CEE da Comissão ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 85/413/CEE ⁽²⁾, instituiu um sistema através do qual os Estados-membros tinham a obrigação de assegurar a transparência das relações financeiras entre autoridades públicas e empresas públicas; que a referida directiva exigia que os Estados-membros conservassem determinadas informações de carácter financeiro e as fornecessem à Comissão quando esta o solicitasse;

Considerando que a Directiva 80/723/CEE contém disposições, nomeadamente nos artigos 3º e 5º, destinadas a facilitar a tarefa da Comissão no sentido de satisfazer as obrigações que lhe incumbem;

Considerando que as empresas públicas desempenham um papel importante na economia dos Estados-membros; que a evolução das condições de concorrência no mercado comum, nomeadamente no contexto do reforço progressivo da integração económica e da coesão social na Comunidade, tem por efeito tornar ainda mais necessário do que antes a transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e respectivas empresas públicas;

Considerando que os Estados-membros adoptaram o Acto Único Europeu, que conduziu por seu lado à criação do mercado único com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993; que este processo conduzirá a um reforço da concorrência e a uma necessidade de a Comissão estar vigilante no sentido de assegurar que sejam realizados todos os benefícios do mercado único; que a existência do mercado único torna cada vez mais necessário garantir

uma igualdade de oportunidades entre empresas públicas e empresas privadas;

Considerando que se verificou que as transferências financeiras entre os Estados e as suas empresas públicas não se limitam a injecções de capital ou de quase-capital, mas se efectuam, numa grande parte, sob formas muito diversas;

Considerando que é predominantemente no sector transformador que a Comissão verificou que foram concedidos montantes consideráveis de auxílios a empresas, sem terem sido notificados nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE; que os primeiro ⁽³⁾, segundo ⁽⁴⁾ e terceiro ⁽⁵⁾ relatórios relativos aos auxílios estatais confirmam que montantes significativos de auxílios estatais continuam a ser ilegalmente concedidos;

Considerando que um sistema de relatórios com base em verificações *ex post* das transferências financeiras entre autoridades públicas e empresas públicas permitirá que a Comissão cumpra as suas obrigações; que este sistema de controlo deve abranger informações de carácter financeiro específicas; que essas informações nem sempre se encontram publicamente disponíveis e que as informações que são do domínio público não são suficientemente desagregadas para permitir uma correcta avaliação das transferências financeiras entre o Estado e as empresas públicas;

Considerando que o conjunto das informações exigidas pode ser considerado como proporcional ao objectivo prosseguido, tendo em conta o facto de essas informações estarem já sujeitas às obrigações de carácter contabilístico da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, relativa às contas das sociedades, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 229 de 28. 8. 1985, p. 20.

⁽³⁾ ISBN 92-825-9539-0.

⁽⁴⁾ ISBN 92-826-0390-3.

⁽⁵⁾ ISBN 92-826-4641-6.

⁽⁶⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

Considerando que, para não impor uma carga administrativa excessiva aos Estados-membros, este sistema de relatórios deve utilizar quer os dados publicamente disponíveis quer as informações comunicadas aos participantes maioritários no capital; que a apresentação de relatórios consolidados deve ser permitida; que são precisamente os auxílios incompatíveis concedidos a grandes empresas do sector transformador que serão susceptíveis de terem um efeito de distorção da concorrência mais significativo no mercado comum; que tal sistema de relatórios pode, por conseguinte, ser actualmente limitado às empresas cujo volume de negócios anual seja superior a 250 milhões de ecus;

Considerando que, se em 1980, aquando da notificação da directiva, a Comissão tinha considerado que os movimentos de fundos numa empresa pública ou num grupo de empresas públicas não se encontravam sujeitos às exigências da Directiva 80/723/CEE, a inclusão desses dados dá resposta às novas exigências da vida económica frequentemente influenciada pelas intervenções do Estado através das empresas públicas; que há que ter em conta deste modo que, tal como foi sublinhado na jurisprudência do Tribunal de Justiça desde 1980⁽¹⁾, os casos de violação das disposições do nº 3 do artigo 93º por parte dos Estados-membros aumentaram significativamente de forma a tornar cada vez mais difícil as tarefas de controlo da Comissão no domínio da concorrência e que, por este facto, se afigura necessário o reforço dos poderes de vigilância da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 80/723/CEE é objecto das seguintes alterações:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte travessão:

« — empresa pública que opera no sector transformador:

qualquer empresa cuja área principal de actividade, definida como representando pelo menos 50 % do volume de negócios anual total, seja as actividades de transformação. Estas empresas são as empresas cujas actividades podem ser incluídas na secção D-Indústria transformadora (da subsecção DA até à DN inclusive) da classificação NACE (Rev 1)^(*).

(*) JO nº L 83 de 3. 4. 1993, p. 1. ».

2. É inserido o seguinte artigo 5ºA:

« Artigo 5ºA

1. Os Estados-membros cujas empresas públicas operem no sector transformador fornecerão anual-

mente à Comissão as informações de carácter financeiro fixadas no nº 2 segundo o calendário incluído no nº 4.

2. As informações de carácter financeiro exigidas relativamente a cada empresa pública que opera no sector transformador, em conformidade com o disposto no nº 3, são as seguintes:

i) O relatório de gestão e as contas anuais, em conformidade com a definição prevista na Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho^(*) relativa às contas das sociedades. As contas anuais e o relatório de gestão incluem o balanço e a conta de resultados, o anexo bem como a descrição dos princípios contabilísticos, a declaração do conselho de administração, informações por sector e o relatório de actividades. Além disso, devem igualmente ser comunicadas as convocatórias das assembleias de sócios e quaisquer outras informações pertinentes.

Na medida em que não constem do relatório de gestão ou das contas anuais, devem ser igualmente fornecidas relativamente a cada empresa as seguintes informações:

- ii) Contribuições em capital sob a forma de participações ou quase-capital equiparável a capital social; devem ser precisadas as condições da contribuição (participações comuns, privilegiadas, diferidas ou convertíveis e taxas de juro, dividendos ou direitos de conversão a elas relativas);
- iii) Subvenções não reembolsáveis ou reembolsáveis apenas em determinadas condições;
- iv) Concessão de empréstimos à empresa, incluindo os empréstimos a descoberto e os adiantamentos sobre injeções de capital; há que especificar as taxas de juro e as condições do empréstimo e, sendo caso disso, as garantias fornecidas ao mutuante pela empresa beneficiária do empréstimo;
- v) Garantias concedidas à empresa pelas autoridades públicas relativamente a empréstimos; há que especificar as condições e os prémios eventuais pagos pela empresa relativamente a essas garantias;
- vi) Dividendos pagos e lucros não distribuídos;
- vii) Qualquer outra forma de intervenção estatal, em especial a renúncia por parte do Estado a montantes que lhe são devidos pela empresa, incluindo, nomeadamente, o reembolso de empréstimos ou de subvenções, o pagamento de impostos sobre as sociedades, de encargos sociais ou de dívidas similares.

3. As informações a que se refere o nº 2 são fornecidas relativamente a todas as empresas públicas que tenham realizado, durante o exercício mais recente, um volume de negócios superior a 250 milhões de ecus.

As informações exigidas são fornecidas separadamente em relação a cada empresa pública, incluindo as estabelecidas noutros Estados-membros e incluirão, se for caso disso, informações sobre todas as transacções efec-

(1) Ver, por exemplo, o acórdão 290/93 (Caisse nationale de Crédit Agricole) de 30 de Janeiro de 1985, *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal* 1985, página 439; os acórdãos 67, 68, 70/85 (Van Der Kooy) de 2 de Fevereiro de 1988, *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal* 1988, página 219; o acórdão C-303/88 (Eni/Lanerossi) de 21 de Março de 1991, *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal* 1991 I, página 1433, e o acórdão C-305/89 (Iri/Finmeccanic/Alfa Romeo) de 21 de Março de 1991, *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal* 1991 I, página 1603.

tuadas no interior de um mesmo grupo e entre diferentes grupos de empresas públicas, bem como as efectuadas directamente entre as empresas públicas e o Estado. O capital-acções referido na alínea ii) do nº 2 inclui, para além do capital-participações fornecido directamente pelo Estado, o capital proveniente de *holdings* públicas e de outras empresas públicas (incluindo instituições financeiras) quer pertençam ou não ao mesmo grupo. A relação entre o mutuante e o beneficiário deve ser sempre especificada. Do mesmo modo, os relatórios referidos no nº 2 são fornecidos relativamente a cada empresa pública em separado, bem como em relação à (sub)-*holding* no âmbito da qual várias empresas públicas se encontram reunidas, desde que, com base nas suas vendas consolidadas, a (sub)-*holding* pertença ao sector transformador tal como definido no artigo 2º.

Determinadas empresas públicas repartem as suas actividades entre várias empresas juridicamente distintas. Relativamente a estas empresas, a Comissão aceita um relatório consolidado. Esta consolidação deve reflectir a realidade económica de um grupo de empresas que operam num mesmo sector ou em sectores estreitamente associados. Os relatórios consolidados de diversas *holdings* puramente financeiras não são suficientes.

4. As informações a que se refere o nº 2 serão fornecidas anualmente à Comissão. As informações relativas ao exercício financeiro de 1992 serão comunicadas à Comissão num prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente directiva.

Relativamente a 1993 e anos subsequentes, as informações serão fornecidas num prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do relatório de gestão da empresa pública em causa. De qualquer modo, e em especial para as empresas que não publicam relatório de gestão, as informações exigidas serão comunicadas num prazo máximo de nove meses a contar do encerramento do exercício financeiro da empresa.

A fim de permitir à Comissão determinar o número de empresas abrangidas pelo sistema de relatórios, os Estados-membros comunicar-lhe-ão, num prazo de dois

meses a contar da publicação da presente directiva, uma lista das empresas abrangidas pelo artigo 5ºA, indicando o respectivo volume de negócios. Esta lista será actualizada até 31 de Março de cada ano.

5. O presente artigo só é aplicável às empresas pertencentes ao Treuhandanstalt ou controladas por este a partir da data do termo da vigência do sistema especial de relatórios instituído relativamente aos investimentos destes organismo.

6. Os Estados-membros fornecerão à Comissão quaisquer informações complementares que esta considerar necessárias para apreciar com total conhecimento de causa os dados que lhe são comunicados.

(*) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para se conformarem à presente directiva o mais tardar até 1 de Novembro de 1993. Informarão do facto a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Vice-Presidente